



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Resolução n.º 10/94:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan, no dia 4 de Fevereiro de 1994, no montante de oito milhões novecentos mil unidades de conta (8 900 000 00 de UA) para financiamento do Projecto de Florestas e Fauna Bravia.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/94:

Altera os artigos 4 e 8 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis.

Decreto n.º 9/94:

Fixa novos preços de venda dos derivados do petróleo.

Decreto n.º 10/94:

Fixa os vencimentos para as Forças Armadas de Defesa de Moçambique — F. A. D. M.

Decreto n.º 11/94:

Altera o artigo 7 do Código do Imposto de Circulação, aprovado pelo Decreto n.º 5/87, de 30 de Janeiro, e adita ao Decreto n.º 41/93, de 31 de Dezembro, o artigo 5.

Resolução n.º 8/94:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento, em Washington, a 17 de Setembro de 1993, no valor de 16 400 000.00 (dezasseis milhões e quatrocentos mil de Direitos Especiais de Saque) destinados ao financiamento do Projecto de Reforma dos órgãos Locais e Engenharia.

Resolução n.º 9/94:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan, no dia 4 de Fevereiro de 1994, no montante de cinquenta e cinco milhões de unidades de conta (55 000 000.00 de UA) para financiamento do Projecto de Reabilitação da Barragem de Massingir e da Agricultura do sector familiar.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/94

de 19 de Abril

Sendo necessário proceder-se ao ajustamento das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, instituído pelo Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, e posteriormente alterado pelo Decreto n.º 29/93, de 28 de Dezembro, bem como de regulamentar o destino das receitas que vierem a ser geradas pela aplicação destas taxas.

O Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os artigos 4 e 8 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte integrante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto n.º 28/93, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

As taxas do imposto sobre os combustíveis, são as que a seguir se apresentam:

Produto	Aviões (U)	Gasolina normal (U)	Gasolina super (U)	Jet (U)	Gasóleo (U)	Fuel (U)
Taxa em metcais por unidade ...	956,00	1 178,00	1 710,00	170,00	289,00	72,00

ARTIGO 8

1. As receitas provenientes deste imposto serão distribuídas da seguinte forma:

- a) 671,40 MT por litro de gasolina normal e 999,00 MT por litro de gasolina super para o Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes;
- b) 80 % da receita do imposto incidente sobre o gasóleo para o Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes;
- c) O remanescente do imposto, nas gasolinas, no gasóleo e a totalidade da receita do imposto incidente sobre os outros combustíveis para o Orçamento Central.

2. O Ministro das Finanças poderá, sempre que se torne necessário mediante diploma ministerial, alterar a distribuição prevista no número anterior.

3. As receitas provenientes deste imposto com afectação descrita nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, destinam-se a financiar projectos específicos de manutenção e reabilitação da rede viária, ficando, no entanto, vedado o pagamento de salários a trabalhadores do Estado por estas verbas.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor a partir de 25 de Abril de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 9/94

de 19 de Abril

Sendo necessário proceder à revisão dos componentes da estrutura de preços dos combustíveis, em consequência da alteração dos seus custos de importação e da desvalorização da moeda nacional desde a altura da última revisão de preços e na perspectiva de imprimir uma maior eficácia ao sector de petróleo.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os preços constantes do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 54,00 MT/Kg nas vendas de LPG e de 19,00 MT/litro, nas vendas de gasolinas, gasóleo e petróleo de iluminação ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel.

Art. 3 — 1. Fica temporariamente suspensa a aplicação do imposto de circulação sobre o petróleo de iluminação e sobre o *Jet* a pagar pelo produtor ou importador.

2. É revogado o n.º 2 do artigo 3 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, ficando todos os produtos derivados do petróleo sujeitos à taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros em vigor para as importações de regime geral.

3. Fica temporariamente suspensa a colecta dos Emolumentos Gerais Aduaneiros nas importações de LPG.

Art. 4. Mantêm-se em vigor as restantes disposições do Decreto n.º 4/89, de 29 de Março, e do Decreto n.º 7/93,

de 15 de Junho, em tudo o que não contrariem as disposições do presente decreto.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor a 25 de Abril de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1

	Gasolina normal (MT/Lt)	Gasolina super (MT/Lt)	Gasóleo (MT/Lt)
Preços de venda a granel por litro, na porta da refinaria ou nos tanques do importador, às companhias distribuidoras	2 169,00	2 754,20	1 283,80
Preços de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	2 453,00	3 043,80	1 558,70
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público	n. a.	137,20	122,20

n.a não aplicáveis

Decreto n.º 10/94

de 19 de Abril

Tornando-se necessário fixar os vencimentos para as Forças Armadas de Defesa de Moçambique, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. São fixados os seguintes vencimentos para as Forças Armadas de Defesa de Moçambique (F. A. D. M.):

Tenente-General	2 500 000,00 MT
Major-General	1 500 000,00 MT
Brigadeiro	1 190 000,00 MT
Coronel	1 150 000,00 MT
Tenente-Coronel	950 000,00 MT
Major	750 000,00 MT
Capitão	450 000,00 MT
Tenente	350 000,00 MT
Alferes	290 000,00 MT
Intendente	250 000,00 MT
Primeiro-Sargento	210 000,00 MT
Segundo-Sargento	180 000,00 MT
Furriel	150 000,00 MT
Primeiro-Cabo	120 000,00 MT
Segundo-Cabo	110 000,00 MT
Soldado	80 000,00 MT

Art. 2. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 11/94
de 19 de Abril

Apesar das medidas tomadas pelo Governo nos finais do ano de 1993, visando a redução da carga fiscal, em geral, ainda se mostra a necessidade de se reduzir o peso dos impostos incidentes sobre alguns produtos considerados básicos, cuja produção nacional não satisfaz o consumo interno.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, e de alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O artigo 7 do Código do Imposto de Circulação, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7

1. São Isentas de Imposto de Circulação:

- a)
- b)
- c)
- d)

2.

3. O Ministro das Finanças decidirá sobre os casos de isenção ou redução do imposto em relação à importação de equipamento no âmbito de projectos de investimentos devidamente aprovados, bem como sobre a importação de produtos considerados básicos, quando devidamente ponderados os interesses da economia nacional.

Art. 2. É aditado ao Decreto n.º 41/93, de 31 de Dezembro, o artigo 5, com a seguinte redacção:

ARTIGO 5

O Ministro das Finanças fica, igualmente, autorizado a isentar ou reduzir a taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros, na importação de produtos considerados básicos, quando devidamente ponderados os interesses de economia nacional.

Art. 3. O presente decreto produz efeitos a partir de 25 de Abril.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Resolução n.º 8/94
de 19 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades legais previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento;

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associa-

ção Internacional de Desenvolvimento, em Washington, a 17 de Setembro de 1993, no valor de 16 400 000.00 (dezassex milhões e quatrocentos mil de Direitos Especiais de Saque) destinados ao financiamento do Projecto de Reforma dos órgãos Locais e Engenharia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Resolução n.º 9/94
de 19 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades legais previstas para a entrada em vigor do Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan, no dia 4 de Fevereiro de 1994, no montante de cinquenta e cinco milhões de unidades de conta (55 000 000.00 de UA) para financiamento do Projecto de Reabilitação da Barragem de Massingir e da Agricultura do sector familiar.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Resolução n.º 10/94
de 19 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades legais previstas para a entrada em vigor do Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo de Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan, no dia 4 de Fevereiro de 1994, no montante de oito milhões novecentos mil unidades de conta (8 900 000.00 de UA) para financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Florestas e Fauna Bravia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Preço — 162,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE